

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2005

Dispõe sobre reembolso de despesas incorridas por portadores de hipertensão arterial e diabetes mellitus para a compra de produtos “diet” e “light”.

Autor: Deputado HENRIQUE AFONSO

Relator: Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe custeio pelo SUS de despesas incorridas por portadores de hipertensão arterial e diabetes mellitus para a compra de produtos “diet” e “light”.

Na exposição de motivos, alega-se que a hipertensão arterial e o diabetes melito são os principais fatores de risco para doenças cardiovasculares, que são a primeira causa de morte no Brasil e significam importante ônus para o SUS. Dessa forma, a iniciativa visa a permitir acesso da população carente aos produtos especificados, que apresentam custo maior que o dos produtos convencionais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor demonstra preocupação relevante para com os portadores de diabetes melito e hipertensão arterial. De fato, tais pacientes necessitam, juntamente com outras medidas terapêuticas, dieta específica. A utilização de produtos “diet” e “light” veio, certamente, promover maior qualidade de vida a esses cidadãos.

É inegável, também, que o custo relativamente elevado desses produtos pode apresentar-se como fator impeditivo ao seu consumo. Dispensa comentário a situação de precariedade financeiro-econômica em que se encontra grande parte da população brasileira; qualquer incremento na despesa com alimentação pode tornar-se causa de desequilíbrio do orçamento familiar.

Ocorre, no entanto, que a propositura em questão pretende instituir o custeio de alimentos pelo SUS, o que se configura em grave distorção de seu objetivo. O minguado orçamento da saúde destina-se a ações de prevenção de doenças, de assistência à saúde ou mesmo de fornecimento de medicamento à população; por mais indispensável que o alimento seja para a manutenção de um bom estado de saúde e para a prevenção de doenças, não se pode imputar ao sistema de saúde o ônus de seu custeio.

Ainda, caso esse princípio fosse adotado, qual argumento justificaria sua restrição apenas aos portadores de hipertensão ou diabetes. Ora, o desnutrido talvez tivesse maior indicação para tal custeio. Ademais, tantas patologias demandam dietas especiais, com custos também elevados, a exemplo da doença celíaca. Qual o critério para a concessão do benefício para apenas alguns, e não para todos?

Outro fator a considerar é que o controle necessário para o custeio sugerido exigiria uma logística de tal forma complexa e cara que praticamente inviabilizaria sua instituição. Seria necessário aferir o custo de cada alimento a ser reembolsado; compará-lo com o valor dos alimentos

convencionais semelhantes; cadastrar cada paciente e cada reembolso feito; avaliar a pertinência dos reembolsos solicitados, não só quanto ao tipo de alimento, mas também considerando o volume consumido por cada indivíduo, entre outras ações.

Outrossim, há que se ponderar que cabe também ao indivíduo assumir a responsabilidade quanto ao seu tratamento, considerando inclusive suas possibilidades econômicas. Cabe ressaltar que, apesar de os alimentos “diet” e “light” aumentarem o leque de opções do cardápio, favorecendo uma dieta mais aprazível, seu uso não é imprescindível para o paciente.

Pelo acima, posicionamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.938, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator